



PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara

Para : Mesa Diretora

Matéria : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.752/2026 QUE “Dispõe sobre a recomposição inflacionária aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal mencionados, reajusta o vale alimentação e dá outras providências. “

Autoria : Executivo Municipal

Data :21/052026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta assessoria técnica o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.752/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a recomposição inflacionária dos servidores públicos municipais, o reajuste do vale-alimentação e o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério [Proposta].

A proposição estabelece um índice geral de recomposição de 4,26% a partir de 1º de março de 2026 (Art. 1º), um reajuste específico de 5,4% para o magistério em conformidade com o piso nacional (Art. 2º), e novos valores escalonados para o auxílio-alimentação (Art. 3º) [Proposta]. O texto define ainda a natureza indenizatória do auxílio (§ 2º do Art. 3º).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versa sobre o regime remuneratório e vantagens de servidores públicos da administração direta. Segundo o Artigo 34, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal (LOM), são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a "fixação ou alteração de remuneração dos seus servidores" e sobre o "plano de cargos e salários, benefícios e regime". Sob este aspecto formal, o projeto é constitucional, partindo da premissa de que o Substitutivo foi encaminhado pelo Chefe do Executivo.

O projeto atende ao comando do Artigo 37, X, da Constituição Federal e do Artigo 95 da Lei Complementar nº 07/2024 (Estatuto dos Servidores), que assegura a revisão geral anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices. O reajuste diferenciado de 5,4% para o magistério (Art. 2º) fundamenta-se no cumprimento da legislação federal do Piso Salarial Nacional, conforme previsto na Constituição Federal (Art. 206, VIII).





A correção da divergência entre o **Artigo 1º** (que previa efeitos a partir de março) e o **Artigo 5º** (que previa retroatividade a janeiro) atende ao princípio da **clareza e precisão** exigido pelo **Artigo 159 do Regimento Interno**.

Com as datas harmonizadas, elimina-se a dúvida interpretativa que poderia gerar pagamentos indevidos ou questionamentos judiciais por parte dos servidores.

A proposição passa a ter **ordem lógica e adequação à ordem jurídica**, requisitos essenciais para a validade do processo legislativo

O Artigo 182, § 1º do RI e o Artigo 113 do ADCT da Constituição Federal exigem que toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

III – CONCLUSÃO

Pela análise técnica, esta assessoria conclui que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.752/2026 apresentava vício insanável de técnica legislativa devido à contradição absoluta entre as datas fixadas no Artigo 1º e no Artigo 5º que foi corrigido pelo Autor através da emenda 01 apresentada.

Diante do exposto, esta assessoria técnica conclui que o Projeto de Lei Complementar é CONSTITUCIONAL E LEGAL) observando novamente que sua aprovação carece de quórum de maioria absoluta.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **22/05/2026 17:15**

Checksum: **A07B2A4DC2FCDC0FC1E3BE447A2DBE9DCA4CFED75E9A2520AF41092644994C4E**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **25/05/2026 13:45**

Checksum: **C040786CB605616CFBF3EE6298D3BC72DD3938FB68400A73FD0B2BB0A3C77ED0**

